

DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DO ESTRANGEIRO:
a contextualização normativa a luz da Constituição Federal de 1988.

Rafael Basilato Mazega¹
Lorena Silva Vitória²

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a Lei 13.445/17 sancionada no dia 24 de abril de 2017, qual diz respeito aos direitos e obrigações do estrangeiro em território nacional, no contexto atual de relações globalizadas, bem como apresenta uma análise do possível impacto dessa legislação no país. Neste intento, a legislação será estudada tendo como parâmetro os princípios constitucionais brasileiros que fomentaram a nova lei, no que se refere aos direitos e garantias resguardados para o estrangeiro. Assim, o objetivo central é focar na análise pertinente dos princípios e diretrizes de valores humanos tratados tanto na Carta Magna como no texto legal em estudo, visando compreender especificamente as implicações entre a ampliação dos direitos do estrangeiro em território nacional e a descaracterização da personalidade jurídica do brasileiro nato ou naturalizado. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e conclui-se que o caráter humanitário da lei não só entra em acordo com a Carta Magna e adequa a legislação com a prática, como também se contextualiza à realidade do país e do mundo, deixando para trás o burocrático e restritivo Estatuto do Estrangeiro do Regime Militar.

PALAVRAS-CHAVE: globalização; territorialidade; estrangeiro; imigração.

ABSTRACT

The present work deals with Law 1345/17, sanctioned on April 24, 2017, which deals with the rights and obligations of the foreigner in national territory, in the current context of globalized relations, as well as presents an analysis of the possible impact of this legislation in the parents. In this attempt, the legislation will be studied having as a parameter the Brazilian constitutional principles that fomented the new law, with respect to the rights and guarantees protected for the foreigner. Thus, the central objective is to focus on the pertinent analysis of the principles and guidelines of human values dealt with both in the Magna Carta and in the legal text under study, in order to specifically understand the implications between the expansion of the rights of the foreigner in national territory and the de characterization of legal personality of the Brazilian born or naturalized. Bibliographic research has been used and it is concluded that the humanitarian character of the law not only enters into agreement with the Magna Carta and adapts the legislation with the practice, but also contextualizes itself to the reality of the country and the world, leaving behind the bureaucratic and restrictive Statute of the Foreigner of the Military Regime.

KEYWORDS: globalization; territoriality; foreign; immigration.

SUMÁRIO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Mestranda em Gestão Integrada de Território pela UNIVALE (2018). Bolsista da CAPES. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional CEDIN (2017) e em Direito Público pela Fadivale - GV/MG. Graduada em Direito pela Fadivale.

1 INTRODUÇÃO. 2 OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CF/88 NA LEI 13.445/17. 3 O NOVO CONTEXTO SOCIAL DA LEI DE IMIGRAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. 4 A ORIGEM DA LEI 13.445/17. 5 CRÍTICAS E FUNDAMENTOS DA LEI 13.445/17. 6 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA LEI 13.445/17. 7 PRÁTICA E APLICAÇÃO DA LEI 13.445/17. 7.1 O ÊXODO VENEZUELANO NO NORTE DO BRASIL. 7.2 RECEPÇÃO DOS HAITIANOS NO BRASIL APÓS O TERREMOTO DE 2010. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço contempla o seguinte tema: A contextualização normativa da nova lei de imigração com a Constituição Federal de 1988. E de maneira delimitada discute aspectos gerais e jurídicos inerentes ao assunto.

A Lei que nucleia o presente trabalho é nova, moderna e requer muitos estudos, haja vista a mudança do contexto político, social, econômico e de interesses no qual o texto foi formulado, em contraste com os paradigmas de elaboração do Estatuto do Estrangeiro, que deixou de vigorar, dando espaço à Lei 13.445/17, a Lei de Migração.

Diante desta situação, assiste-se a necessidade de analisar o elemento de globalização no que tange ao deslocamento demográfico de pessoas para território brasileiro e como a legislação recebe esses estrangeiros.

No cume da expansão da interatividade regida pela globalização enfatiza-se a presença do elemento “nação”. Considerando a possibilidade da perda de identidade e de domínio da territorialidade, indaga-se aqui: Até que ponto a proteção do Estado se dá com vistas a evitar "invasões bárbaras" em seu território em decorrência desse fenômeno global? Em que medida a nova lei de imigração contextualiza-se com a Constituição Federal? Quais são as implicações normativas, políticas e sociais da nova Lei de Imigração no Brasil?

O estudo trabalha com a hipótese de que a formação e aplicação de novo texto legal requer estudos para que seja explorada toda sua possibilidade interpretativa. No entanto, existem críticas ao texto legal, vetos por parte do Presidente da República Michel Temer e consequências que podem ser consideradas positivas e/ou negativas com sua aplicação. Levantar as informações a respeito da Nova Lei de Imigração, os dados, e principalmente apresentar a presença dos princípios da Constituição Federal de 1988 é primordial, tendo em

vista que o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) é herança do período militar pré-constituição vigente.

Sendo assim, o objetivo geral desse trabalho é estudar, aprender e interpretar uma regra nova de suma importância e que resultará em acontecimentos marcantes a partir de sua aplicação em diversos aspectos da sociedade brasileira e comunidade internacional.

Em uma abordagem mais específica tem-se como os objetivos: Identificar a clara presença dos Princípios e Direitos Fundamentais do artigo 5º da CF/88 nos artigos 3º e 4º da Lei 13445/17; estabelecer a discrepância de contexto entre a antiga e a nova norma a fim de esclarecer sua necessidade legislativa; relatar o processo característico de formação da Lei de Migração e como ela foi formada em um grande acordo da sociedade civil; analisar as críticas e os fundamentos da nova Lei, através de posicionamentos de juristas e cidadãos; apresentar o reconhecimento da nova lei em contexto internacional; e apresentar dados práticos da aplicação da Lei 13445/17.

No que tange a metodologia utilizada, trata-se de pesquisa classificada quanto aos objetivos como exploratória, valendo-se da interpretação direta, por intermédio do procedimento da pesquisa bibliográfica e virtual sobre as condições do assunto.

Sendo assim, não apenas por ser uma nova legislação que demanda pesquisa objetivando o aprofundamento de sua norma e melhor aplicação das mesmas, o novo instituto também necessita de interpretação hermenêutica de seus princípios. Por isso, o presente trabalho pretende fazer a análise dos princípios abordados na nova Lei para que seja estabelecida e conceituada a personalidade jurídica do estrangeiro em território nacional em paralelo com os direitos fundamentais assegurados exclusivamente aos brasileiros pela Constituição Federal de 1988.

O texto está dividido em nove partes, além desta introdução. O capítulo dois compara os princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 com as diretrizes da Lei 13445/17. O terceiro capítulo contrasta o paradigma político e social do período que foi sancionado Estatuto do Estrangeiro e da Lei de Migração. O capítulo quarto apresenta o processo de elaboração da Lei 13445/17. O capítulo quinto analisa as críticas e defesas da Lei de Migração. O capítulo sexto destaca o

reconhecimento internacional da lei que se configura como objeto do trabalho. O capítulo sétimo exemplifica casos práticos de aplicação contextualizada no vigor da Lei de Migração de 2017. E finalmente as conclusões são apresentadas no capítulo oito.

2 OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CF/88 NA LEI 13.445/17

A Lei 13.445/17 é uma norma pós constitucional com um grande caráter humanitário, tendo em vista a forte orientação da Constituição Cidadã em seu rol principiológico, garantias e de direitos fundamentais.

As relações entre os dispositivos legais são diversas, podendo-se ver com clareza num contraste entre elas o que objetiva a pesquisa, valendo destacar os artigos 3º e 4º da Lei de Migração.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - [...];
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - [...];
- XIV - [...];
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - [...];
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - [...];
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - [...];

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei;

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - [...];

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (BRASIL, 2017c, p. 1-2).

Pode-se afirmar que os artigos 3º e 4º da Lei de Migração são observância e extensão dos efeitos do artigo 5º da Constituição Federal de 88, tendo em vista que buscam fazer com que os direitos fundamentais e os objetivos do estado brasileiro alcancem os estrangeiros, senão vejamos:

No artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal o poder constituinte originário assegura o princípio da isonomia, ou seja, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, inclusive os estrangeiros residentes no país, sendo

tal princípio reforçado pelo artigo 3º, incisos I e IX da Lei número 13.445/17, ao promover a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos com a igualdade de tratamento e oportunidade aos migrantes e seus familiares. Ainda no *caput* da Constituição, os direitos fundamentais à inviolabilidade, do direito à vida, à liberdade, à segurança da propriedade são tratados nos mesmos termos pelo artigo 4º, *caput*, da Lei de Migração.

A circulação no território nacional em tempos de paz apresentado pelo art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 88 fundamenta a mesma liberdade dada ao migrante no artigo 4º, inciso XV da Lei 13.445/17, mesmo que ainda estejam pendentes a autorização de residência, estada ou transformação do visto.

Outro direito constitucional alcançado pelos imigrantes é a de livre associação para fins lícitos, trazido pelo artigo 5º, inciso XVII da Carta Magna e instituído na forma do artigo 4º, inciso VII da Lei de Migração, inclusive para fins sindicais.

O corpo legal da Constituição também protege a intimidade e a vida privada no artigo 5º, inciso X, com força de direito inviolável e fundamental, garantia essa dada ao migrante na forma do artigo 4º, inciso XVIII ao assegurar o direito à confidencialidade nos termos da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (lei do acesso à informação). Essa é a mesma lei que define o artigo 5º, inciso XXXIII (direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse) também regulamenta o artigo 4º, inciso XIII da Lei 13.445/17.

Além dos diversos exemplos apresentados, a nova Lei de Migração promove o acolhimento do estrangeiro ao oferecê-lo diversas garantias dos direitos dados ao brasileiro como o artigo 3º, inciso XI e artigo 4º, incisos VIII, IX, X e XI, os quais determinam o acesso a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública com comprovação de hipossuficiência, trabalho, moradia, serviço bancário, seguridade social, serviço de saúde pública, direitos trabalhistas nos moldes da CLT ou leis específicas, sem que haja qualquer discriminação sobre sua nacionalidade ou regularização migratória.

Essa mudança de paradigma resultante da contextualização normativa do Estatuto do Estrangeiro de 1980 para a Lei de Migração de 2017, com embasamento fundamental da Constituição Cidadã esclarece como o caráter do estado brasileiro passou pela mudança conceituada no livro “Tratado del Derecho Internacional Privado” por Cabral (2006) de hostil para igualitária com elementos

diplomáticos, como nota-se no artigo 3º, inciso XIV da Lei 13445/17, com a preocupação do legislador com o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas.

3 O NOVO CONTEXTO SOCIAL DA LEI DE IMIGRAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

A Lei 13.445/17 tem como objetivo substituir a Lei 6.815/80. O intuito da flexibilização é tornar eficaz a aplicação de um texto legal nas práticas migratórias modernas, quais são totalmente diferentes do contexto sócio político da época do Estatuto de 1980.

O Estatuto do Estrangeiro se tratava de uma norma do Regime Militar extremamente burocrática, tendo em vista que nesse período o estrangeiro era tratado como uma ameaça à ordem e a questão da imigração como caso de segurança nacional, por isso a postura protecionista da norma em questão. O Estatuto também foi responsável pela criação do Conselho Nacional de Imigração, o qual manteve em prática, num cenário de baixa pressão imigratória, a política de mobilizar, selecionar e localizar, que desde sempre predominou nas políticas migratórias implementadas no país.

No entanto, hodiernamente o cenário mundial é outro. Graças ao efeito da globalização culminado com a natureza humana de migrar, a densidade de pessoas deslocando-se pelo mundo atualmente é homérica e totalmente superior ao que ocorria naquele período. No caso do Brasil vale-se destacar a ida de vários nacionais para o estrangeiro a fim de trabalhar em uma situação de vulnerabilidade ou quaisquer proteções para reinserção no país; a chegada de diversos imigrantes ao território nacional vindos da Bolívia e Paraguai na década de 90; a chegada massiva de haitianos e africanos, no início dos anos 2010 logo após o terremoto; e o atual êxodo venezuelano para o norte do Brasil.

A legislação então vigente não conseguia lidar com essas diversas situações, tentando assumir diferentes posturas, seja regularizando os residentes no país por um período determinado ou criando Resoluções Normativas através do CNlg para cada questão surgida. Por fim, nenhuma das soluções conseguia resolver

os casos concretos, uma vez que a primeira medida não era suficiente para atender a todos naquela situação e a segunda tornou-se um emaranhado normativo que, da mesma forma, está longe de afrontar as questões migratórias com a necessidade e a profundidade requeridas (apesar dos avanços importantes em aspectos humanitários, proteção, livre circulação dos trabalhadores do Mercosul).

Essa realidade exigiu que o país flexibilizasse suas normas migratórias a fim de auferir devida eficácia aos atingidos pela lei, por isso foi viável a redação de um novo texto legal para tratar dos assuntos migratórios, contextualizando-o com a Constituição Federal vigente através de seus valores, princípios e diretrizes, além de aumentar o alcance das garantias asseguradas.

4 A ORIGEM DA LEI 13.445/17

A Lei de Imigração passou por um processo legislativo muito singular, uma vez que não se tratou de um projeto de lei exclusivo de algum dos poderes do Estado, mas de uma grande fomentação da sociedade civil.

A participação da sociedade civil teve grande impacto na confecção do texto legal, sendo essencial nas discussões sobre o teor da norma. A respeito disso, Oliveira (2017) esclarece:

É importante reconhecer que a relevância alcançada pelo debate em torno da questão migratória no Brasil impulsionava e pressionava na direção dos avanços necessários, o que levaria a embates de posições e ideologias conflitivas.

Do governo central eram emitidos sinais distintos na forma de abordar a problemática. A Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) buscava alterar a lei de migrações com enfoque na atração de força de trabalho qualificada. Seriam, preferencialmente, engenheiros, médicos e profissionais do setor de alta tecnologia. A ideia era que essa mão de obra viesse ajudar a impulsionar o desenvolvimento e crescimento econômico.

Já a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) procurava modificar a lei a partir do paradigma das garantias dos direitos dos migrantes, tendo inclusive constituído uma Comissão de Especialistas que elaborou um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Esse Anteprojeto passou pela avaliação da sociedade civil, na I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (Comigrar), realizada em 2014, e foi encaminhado à Presidência da República, de modo a ser submetido à discussão e aprovação do Congresso Nacional (OLIVEIRA, 2017, p. 1).

O CNlg, por sua vez, apresentou um Projeto de Lei que também procurava assegurar garantias e direitos dos migrantes.

Diante desse conjunto de iniciativas oriundas do Poder Executivo, o governo federal procurou ter uma atuação unificada, buscando algum consenso em torno do Projeto de Lei do Senado (PLS) 288/2013, elaborado pelo senador Aloysio Nunes e relatado pelo senador Ricardo Ferraço (OLIVEIRA, 2017).

Dessas ideias vieram as orientações que nortearam a redação da Lei 13.445/17 fomentando as PLS n. 288/2013 e no Projeto de Lei n. 5.565/2009, que tramitavam no Congresso Nacional. Oliveira (2017) esclarece:

O PL n. 5.565/2009, que se arrastava desde 2005, só em 2009 foi encaminhado pelo governo ao Congresso Nacional. Sprandel (2012) assinala que, apesar de alguns avanços, esse instrumento ainda era tímido e restritivo. O PL mantinha, no essencial, a política migratória praticada no Brasil, baseada no mobilizar, classificar e localizar refletia mais o enfoque que trata de forma instrumental as migrações internacionais, procurando tirar proveito das vantagens econômicas e, apesar de ser apresentado como um novo instrumento baseado nas garantias dos direitos humanos dos migrantes mantinha algumas características típicas da visão fundada na segurança nacional. Já o PLS n. 288/2013 foi apresentado ao Senado Federal com a proposta de: fazer avançar o estatuto jurídico da questão migratória na direção das garantias e dos direitos; assegurar a plena integração dos imigrantes; implementar a cooperação internacional; combater o tráfico de pessoas; e contemplar a questão dos emigrantes. Além disso, em sua justificação, o senador Aloysio Nunes assinalava, entre outros aspectos, que não tratou as questões ligadas à extradição por entender que essas devem ser objeto de uma discussão mais ampla no âmbito da cooperação penal internacional; apontava a defesa da concessão de direitos políticos aos imigrantes na esfera municipal, tendo inclusive nesse sentido encaminhado a Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2012; e que, dada a relevância adquirida pela questão migratória, deveriam ser repensados os papéis do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e do próprio CNlg, e se criar uma Agência Nacional de Migração, fundada numa nova lei federal de migração” (OLIVEIRA, 2017, p. 2).

Desta feita, o senador Ricardo Ferraço, a partir do consenso possível entre os entes do poder executivo, seguiu eliminando as cláusulas restritivas do PLS e revogando a Lei 6.815/80, o que pôs fim ao CNlg. A falta de um órgão gestor das políticas migratórias levou a demanda à Câmara dos Deputados sob o número Projeto de Lei 2.516, sofrendo algumas modificações nos artigos menos restritivos aos migrantes e criou o Conselho Nacional sobre Migração (CNlg). Devolvido para

reapreciação do Senado Federal e posteriormente encaminhado à sanção presidencial.

Em 24 de Maio de 2017 a Lei 13.334 foi sancionada pela presidência da república com 20 (vinte) vetos (não derrubados pelo Senado) e com uma *vacatio legis* de 80 dias.

5 CRÍTICAS E FUNDAMENTOS DA LEI 13.445/17

A presença da comunidade civil para fomentação da Lei de Migração não significou que ela foi bem recebida pela população. Muitas críticas foram levantadas contra a nova regra, tendo em vista seu caráter humanitário e acolhedor para com o imigrante. Um contraste significativo em relação à regra vigente desde o Regime Militar que gerou estranhamento na parcela mais conservadora do país. Muito se questionou sobre a descaracterização da personalidade do brasileiro, uma vez que estrangeiros, independentemente de sua regularização em solo brasileiro passam a ter direitos defendidos pela constituição brasileira. Frentes mais conservadoras posicionaram-se com diversas críticas sobre os benefícios e garantias legais dadas aos estrangeiros.

A respeito dos desafios da nova lei, já sancionada com vinte vetos por parte do Presidente Michel Temer, Oliveira (2017, p. 3) levanta que:

Embora minoritários, os setores conservadores são suficientemente bem articulados para poderem atuar no sentido de desconfigurar alguns aspectos positivos no processo de regulamentação. Assim, o espectro da sociedade civil que defende a nova lei deve estar atento para assegurar que o marco legal reflita os anseios por garantir direitos e proteção à pessoa migrante. Além disso, é extremamente necessária a definição do organismo de governo que se incumbirá de conduzir as políticas migratórias no país.

Em razão do acolhimento ao imigrante dado pela Lei, as vertentes contrárias defendem que a norma gera “direito de migrar” ao país, sem devida fiscalização ou regularização daqueles que venham para o território nacional. Em contrapartida o professor André de Carvalho Ramos, com genialidade na experiência da área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e

Direitos Humanos, afirma que: "A lei não gera nenhum direito a migrar para o Brasil. A lei apenas trata com dignidade a entrada no país. Inclusive, ela traz cláusulas de retirada compulsória de estrangeiros. Não houve o fim das fronteiras (RAMOS, 2017, p. 4).

Na visão do professor, a previsão de direitos claros para os imigrantes, em consonância com a Constituição, é uma garantia até para a autoridade pública migratória, que não corre o risco de ter suas decisões consideradas abusivas pela Justiça.

As frentes que criticam a nova lei afirmam também que ela passaria a ser extremamente onerosa ao Estado uma vez que dá ao imigrante acesso aos programas sociais de benefício e previdência. Por outro lado, Ramos também discorda nesse sentido. Na visão do professor, a lei apenas atualiza a previsão de igualdade perante a lei, que o Poder Judiciário já vinha garantindo com base no artigo 5º da Constituição: "A lei não inovou em muitos casos. A jurisprudência já tinha reconhecido o direito do imigrante de ter acesso ao sistema de saúde e à matrícula em escola pública, não importando seu status migratório (RAMOS, 2017, p. 4).

Segundo Ramos (2018), ressalta, ademais, o interesse coletivo na integração dos imigrantes devido ao não interesse da coletividade que se formem guetos clandestinos de estrangeiros de atendimento à saúde e à educação.

Ainda em defesa fundamental, a própria Polícia Federal apresenta como paradigma central da Lei 13.445/17, a proteção de direitos humanos na temática das migrações, como decorrência da proteção constitucional da dignidade humana" e suas características fundamentais são a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhe também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (artigo 4º, *caput* e inciso I da Lei 13445/17).

A PF também ressalta que a regularização migratória passa a ser a regra diante da previsão da autorização de residência (requerida em território nacional sem ter que sair para se regularizar).

Portanto, apesar das críticas sobre o caráter humanista e acolhedor da norma, Ramos assegura que a Lei 13.445/17 se trata apenas de uma contextualização normativa de práticas já estabelecidas no Judiciário no que se

tange as condições do estrangeiro, trazendo apenas segurança jurídica devido a conformidade do texto legal com a realidade fática do contexto sócio, político e econômico do país.

6 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA LEI 13.445/17

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou uma nota pública parabenizando o Brasil pela aprovação e sanção da nova Lei de Migração.

O órgão saúda a decisão do Estado brasileiro de substituir a legislação migratória anterior, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, datada do período ditatorial, por uma legislação moderna e em consonância com os princípios da sua Constituição Federal.

A CIDH destacou que se trata da primeira reforma migratória integral feita no Brasil que conta com o voto parlamentar ressaltando que as legislações anteriores foram resultado de mecanismos que suprimiram a aprovação legislativa ou foram adotadas mediante decretos-lei de governos autoritários. A Comissão parabenizou o Estado brasileiro por promover um processo de regulamentação da lei aberto e transparente, com participação da sociedade civil, em conformidade com os princípios, normas e padrões interamericanos de direitos humanos.

O Relator sobre os Direitos dos Migrantes, Comissário Luís Ernesto Vargas Silva reconheceu em carta oficial no site da Organização dos Estados Americanos (2017):

Felicitó o Brasil porque esta lei representa um avanço importante para a proteção das pessoas migrantes e outras pessoas em contexto da mobilidade humana, Esta lei incorpora um conjunto de avanços em relação ao Estatuto do Estrangeiro, que representam boas práticas a serem seguidas por outros Estados da região (VARGAS, 2017, p. 1).

O Relator Vargas (2017) ressaltou ainda que a elaboração da lei foi baseada em processos de ampla participação social desde sua fase pré-legislativa, lamentando os vetos sofridos por parte do Presidente Temer: “Seu conteúdo contava

com ampla aceitação e tinha sido aprovado por unanimidade no Senado, pelo que não posso deixar de lamentar os vetos que foram feitos à lei no final do processo”.

A aceitação da comunidade internacional sobre a lei sancionada no Brasil gera efeitos diplomáticos amplos, tendo em vista que o acolhimento do estrangeiro no país estimula o acolhimento de brasileiros em outros países.

7 PRÁTICA E APLICAÇÃO DA LEI 13.445/17

A vinda de estrangeiros ao Brasil é situação cada vez mais comum na realidade do país, sendo diversos os casos práticos e concretos encontrados na sociedade.

Em questão prática, a Polícia Federal esclarece a respeito dos prazos que a Lei de Migração aponta, como o de 90 dias para registro dos vistos temporários e o de 30 dias para o registro de autorização de residência a partir da divulgação de deferimento no sítio oficial do Ministério da Justiça ou Ministério do Trabalho, e de imediato nos casos da alçada da PF.

No entanto, a fim de evitar desvios da temática do trabalho e falar de procedimentos ao invés de princípios, é importante ressaltar no presente trabalho ao menos os acontecimentos mais marcantes que contemplam a aplicação da nova lei para que seja capaz de ilustrar sua prática.

7.1 O ÊXODO VENEZUELANO NO NORTE DO BRASIL

O Fluxo com maior densidade migratória para o Brasil nos últimos quatro anos vem da Venezuela, devido à forte crise econômica e política que atingiu o país nos últimos anos, durante o governo de Nicolás Maduro. A situação intensificou-se a partir do momento que o então presidente venezuelano anunciou a saída do país da Organização dos Estados Americanos (OEA) e assinou um decreto convocando uma Assembleia Constituinte.

As medidas impopulares geraram crises e diversas revoltas no país que culminou num êxodo de seus nacionais para as nações vizinhas. Houve a saída de mais de um milhão de pessoas, de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações para Refugiados (ACNUR). No entanto os especialistas afirmam ser difícil

calcular o número daqueles que permaneceram no Brasil, tendo em vista o movimento de pêndulo que vários fizeram, pois se deslocaram apenas para comprar alimentos e remédios que estavam em escassez na Venezuela.

O principal destino dos venezuelanos, conforme os dados da agência é a Colômbia, alcançando o número de pelo menos 550 mil imigrantes, enquanto as estimativas no Brasil chegam a 40 mil, contando os sem documentos (foram 30 mil pedidos de regularização de documentos).

Entretanto, um grupo específico chama a atenção entre os imigrantes. Os refugiados políticos tiveram um expressivo aumento no número de pedidos entre os anos de 2005 a 2017, conforme o Gráfico 1 da ACNUR:

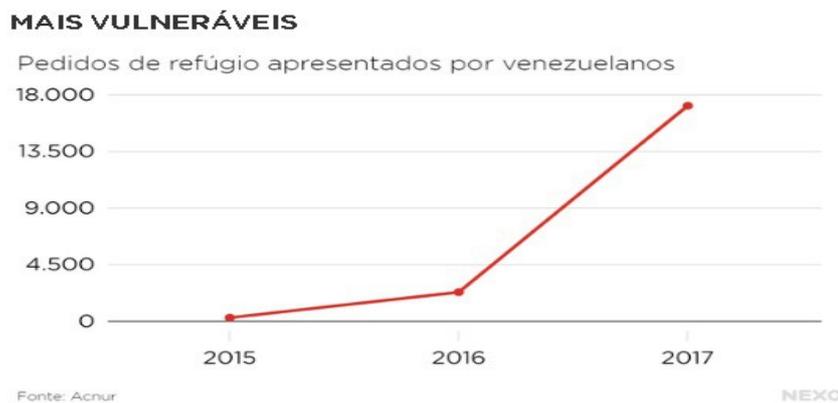


Gráfico 1 - Pedidos de refúgio dos venezuelanos

Esses imigrantes alegam perseguições políticas em seu país de origem e conforme a legislação, esse tipo de visto dá ao indivíduo o título de refugiado e a estabilidade imediata de forma regular, impedindo-o de ser mandado de volta devido ao temor da perseguição política.

Apesar do crescimento exponencialmente alto no gráfico, a percepção é distorcida se colocado nas proporções da realidade do Brasil, em efeitos práticos é considerado baixo, conforme Camila Asano, Coordenadora do Programas da ONG Conectas Direitos Humanos, em entrevista ao Nexo:

O país [Brasil] registra um número baixo de imigrantes, em comparação com o PIB, com a extensão territorial e com a população total. Todos os imigrantes, regulares e irregulares, correspondem hoje, no Brasil, a 1% da população total do país. Nos EUA, é 14%. Na Argentina, 4%. O Brasil recebe pouco e poderia receber muito mais (ASANO, 2017, p. 2).

João Carlos Jarochinski, Coordenador do curso de relações internacionais da Universidade Federal de Roraima, na mesma entrevista ao Nexo também aponta os dados: “Em termos nacionais, o número de entrada de venezuelanos é muito baixo. Estamos falando, na hipótese mais exagerada, em 60 mil [...] O Brasil tem 1% de imigrantes. A média mundial é de 3,7%.” (CHARLEAUX, 2018, p. 1)

Apesar dos dados levantados pelos especialistas, uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) nas redes sociais em Janeiro e Fevereiro de 2018 apontam uma má recepção por parte da população no estado da Roraima (onde está a maior concentração dos imigrantes e refugiados) devido aos problemas de logísticas que a capital Boa Vista vem sofrendo com a chegada em massa desses estrangeiros.

A fim de suavizar a situação, o presidente Michel Temer editou a Medida Provisória 823/2018, a qual dispunha o recurso de R\$ 190 milhões para o Ministério da Defesa para que fosse aplicado em ações de assistência emergencial e acolhimento humanitário das pessoas vindas da Venezuela.

7.2 RECEPÇÃO DOS HAITIANOS NO BRASIL APÓS O TERREMOTO DE 2010

Após o terremoto que atingiu o Haiti em 2010 diversos haitianos buscaram um recomeço no Brasil atrás de emprego, uma vez que o país de origem foi devastado. Entraram através do estado de Manaus, seguiram para São Paulo e a partir de lá, devido às dificuldades de encontrar emprego e moradia, para o interior do país.

Uma das cidades que mais notou o crescimento demográfico com a vinda dos haitianos foi Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, devido sua estatística de uma das cidades que mais contrata no país.

Conforme pesquisa do IBGE, a população passou de 75 mil em 2006 para 115 mil habitantes em 2015 (período da chegada dos haitianos no Brasil). O ex-secretário de desenvolvimento do município aponta que "em dez anos, a população

da cidade quase dobrou de tamanho”. Atraídos por oportunidade de emprego os haitianos estão diariamente viajando no interior do país em diversas regiões.

Segundo a Polícia Federal, a proporção de haitianos registrados em Três Lagoas é 12 vezes maior do que a média nacional. São 610 pessoas - 0,5% da população do município de cerca de 115 mil pessoas. No Brasil, há 78.513 haitianos registrados, ou 0,04% de uma população com cerca de 207 milhões de pessoas.

Essa abertura de oportunidades para emprego aos haitianos é um exercício do artigo 4º, inciso XI da Lei 13.445/17, que garante o cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas, sem discriminação da nacionalidade ou condição migratória, portanto a relevância do caso para a análise prática da Lei.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho abordou a Lei 13445/17, a Lei de Migração. Compreendeu-se a finalidade de uma nova redação de texto legal para a situação dos imigrantes no país, tratando-se de uma contextualização normativa tanto com os valores, princípios e diretrizes da Constituição Federal de 1988, mas também com as práticas migratórias que já viam ocorrendo no país.

O intuito de sancionar tal regra é a de dar segurança jurídica em forma de lei para as práticas já existentes no contexto da matéria e analisar como os valores humanitários da Constituição Cidadã conseguiu, com maestria, acolher aqueles que abandonaram suas vidas e sua terra natal em busca de melhor qualidade de vida ou oportunidades no Brasil.

É possível compreender também, na presente pesquisa, que a nova lei tem grande reconhecimento internacional e abre portas para a diplomacia, com um processo de formação único.

Neste diapasão, acredita-se que o levantamento de dados justamente em defesa da Lei de Migração tem como intuito mostrar que apesar das críticas nacionalistas feitas sobre os direitos, o país tem totais condições de receber os imigrantes, tendo uma média de apenas 1,0% da população composta por estrangeiros, enquanto nos EUA é de 14% e a média mundial de 3,7%.

Conclui-se, portanto, que o caráter humanitário da lei não só entra em acordo com a Carta Magna e adequa a legislação com a prática, como também se

contextualiza à realidade do país e do mundo, deixando para trás o burocrático e restritivo Estatuto do Estrangeiro do Regime Militar.

REFERÊNCIAS

BARRICARTE, J. J. S. **Socioeconomía de las migraciones em um mundo globalizado**. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2010.

BRASIL. Projeto de Lei 7.876, de 13 de junho de 2017. Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2017. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141497>. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Grupo de Trabalho**. Brasília: SAE. Disponível em: <http://www.sae.gov.br/site/?page_id=19845>. Acesso em: 22 ago. 2017a.

_____. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. **Portal da legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017b.

_____. Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Brasília, 2014. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2018a.

_____. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Grupo de Trabalho**. Brasília: SAE, 25 de julho 2012. Disponível em: <http://www.sae.gov.br/site/?page_id=19845>. Acesso em: 25 abr. 2018b.

_____. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 02 ago. 2017c.

_____. Projeto de lei 2516/2015, de 31 de Maio de 2017. Aloysio Nunes Ferreira - PSDB/SP. Brasília, 2017. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>> . Acesso em: 25 abr. 2018c.

_____. Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Brasília, 2014. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017d.

CABRAL, Marco Gerardo Monroy. **Tratado de derecho internacional privado** Bogotá. Editora Temis. 2006. p. 229-231.

CHARLEAUX, João Paulo. 3 dados sobre venezuelanos no Brasil que contrariam o senso comum. 6 mar. 2018. **Nexo**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/06/3-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil-que-contrariam-o-senso-comum>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CIDH CELEBRA APROVAÇÃO DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL. OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/078.asp>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **curso de direito internacional privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

DUSEK, A. Comissão do Senado aprova permissão para estrangeiro participar de eleições. **Estadão**. 14 jun. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-do-senado-aprova-permissao-para-estrangeiro-participar-de-eleicoes,70001840831>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

EL UNIVERSAL. En Brasil cambiarán ley migratoria para impulsar ingreso de profesionales. Disponível em: <<http://www.eluniversal.com/internacional/140116/en-brasil-cambiaran-ley-migratoria-para-impulsar-ingreso-de-profesiona>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

MARINUCCI, R. **Paradigmas de políticas migratórias e o Brasil**. Brasília: CSEM, maio de 2012.

MARTINE, G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, n. 3, p. 3-22, v.19, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. **Estudos Avançados**, (20) n. 57, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/?IsisScript=iah/iah.xis&base=article%5Edlibrary&format=iso.pft&lang=i&nextAction=lnk&indexSearch=AU&exprSearch=PATARRA,+NEIDE+LOPES>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Nova lei brasileira de imigração: avanços, desafios e ameaças**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 25 abr. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Nova Lei de Migração enfatiza direitos humanos, mas críticos pedem veto. **Gazeta do Povo**, 25 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/nova-lei-de-migracao-enfatiza-direitos-humanos-mas-criticos-pedem-veto-73gx8w8g94mjekn4rvtzb982c>> Acesso em: 25 abr. 2018.

VAINER, C. B. Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias. **Revista Travessia**, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 2. ed. Rio de Janeiro, Biblioteca Universitária Freitas Bastos. 1970. p. 42.

VENTURA, D. Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros. **UOL Notícias**, 03 de maio de 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaoc/coluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2017.